

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI N° 4.526, DE 2016

Apensados: PL nº 4.800/2016 e PL nº 6.445/2016

Acrescenta § 4º ao art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para proibir a captação de recursos para eventos culturais que gerem lucro.

Autor: Deputado BENJAMIN MARANHÃO.

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.526, de 2016, do Senhor Deputado Benjamin Maranhão, acrescenta § 4º ao art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para proibir a captação de recursos para eventos culturais que gerem lucro. Esse é o teor da ementa.

O art. 1º inclui o referido dispositivo no art. 2º da Lei Rouanet, com o seguinte conteúdo: “§ 4º É vedada a concessão dos incentivos criados por esta Lei para projetos que apresentem forte potencial lucrativo, bem como capacidade de atrair suficientes investimentos privados”. O art. 2º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 4.800, de 2016, da Senhora Deputada Brunny, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de forma a prever a vedação da captação de recursos para projetos com potencial lucrativo. É o que expressa a ementa.

O art. 1º efetua inclusão similar à da proposição anterior, nos seguintes termos: “§ 4º É vedada autorização da captação de recursos para projetos que, na forma de regulamento, tenham potencial lucrativo e capacidade de atrair suficientes investimentos privados independentemente dos incentivos fiscais previstos nesta Lei”. No art. 2º, altera o *caput* do art. 18 da Lei Rouanet (não há proposta de alteração no art. 26 nesta proposição), que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218897120800>



* CD218897120800 *

se refere ao rol exaustivo de categorias que têm direito a benefício fiscal calculado sobre os 100% do valor incentivado, acrescentando, ao final do texto em vigor, a necessidade de que os projetos culturais que se enquadrem no art. 18 devam obedecer ao estabelecido no art. 2º, § 4º da Lei Rouanet. O art. 3º determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 6.445, de 2016, do Senhor Deputado Dagoberto, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet) para vedar a captação de recursos a projetos que apresentem forte potencial lucrativo ou que possam atrair investimentos privados independentes dos incentivos fiscais concedidos pela União. Esse é o texto da ementa e o conteúdo do art. 1º.

Diferentemente das outras duas proposições, em seu art. 2º inclui parágrafo no art. 25, que trata da caracterização dos projetos culturais da Lei Rouanet, da seguinte forma: “§ 2º É vedada a captação de recursos para dedução do Imposto de Renda aos projetos que apresentem forte potencial lucrativo ou que possam atrair investimentos privados independentes dos incentivos fiscais concedidos pela União”.

No art. 3º, determina que, para a obtenção da isenção fiscal estabelecida no art. 26 (não há referência a alteração no art. 18), que é menor do que os 100% do art. 18 e é destinada a quaisquer projetos culturais, é preciso seguir o disposto no art. 25, § 2º. O art. 4º determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **Relatório**.



* C D 2 1 8 8 9 7 1 2 0 8 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei nº 4.526, de 2016, do Senhor Deputado Benjamin Maranhão; nº 4.800, de 2016, da Senhora Deputada Brunny; e nº 6.445, de 2016, do Senhor Deputado Dagoberto, pretendem proibir projetos de “alto potencial lucrativo” de captar recursos pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet). O PL nº 4.800/2016 acresce que essa proibição deverá ser observada, em especial, para os incentivos a projetos culturais beneficiados pelo art. 18 da Lei Rouanet (sem mencionar o art. 26), enquanto o PL nº 6.445/2016 faz o inverso: especifica no art. 26 a referida proibição, que no caso é para projetos culturais que tenham capacidade de captar autonomamente na iniciativa privada (sem precisar de recursos de origem pública), sem fazer referência ao art. 18.

Esse conjunto de proposições já recebeu Parecer anterior nessa Comissão de Cultura, tendo sido apresentado pelo Senhor Deputado Marcelo Calero em 5 de novembro de 2019. Concordamos com vários elementos constantes na análise do relator anterior, de modo que apenas reiteramos alguns de seus argumentos a seguir e aprofundamos outros.

Os PLs em análise evocam o Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) AC nº191-03/16-P, pelo qual o então Ministério da Cultura (MinC) deveria abster-se, “ao deliberar sobre proposta de concessão de incentivos a projetos culturais previstos no art. 2º, inciso III, da Lei 8.313/1991, [...] de autorizar a captação de recursos a projetos que apresentem forte potencial lucrativo, bem como capacidade de atrair suficientes investimentos privados independentemente dos incentivos fiscais daquela Lei”.

No entanto, a Lei Rouanet não é nem deve ser avessa a projetos culturais de alto potencial lucrativo. Trata-se unicamente de que os seus mecanismos sejam devidamente desenvolvidos e aplicados tal como concebidos originalmente. A Lei Rouanet é estruturada sobre um tripé de financiamento: o Fundo Nacional de Cultura (FNC), os Fundos de Investimento



* CD218897120800 *

Artístico e Cultural (Ficarts) e o mecenato (benefício fiscal, detalhado nos arts. 18 e 26).

O FNC conta com verbas orçamentárias do Tesouro e é destinado a projetos culturais de escasso interesse mercadológico, mas tem disponibilidade orçamentária há muitos anos insuficiente para cumprir essa função. Nessa seara, a solução seria consignar mais recursos orçamentários ao FNC. Entretanto, como a proposta de alteração da lei atinge o art. 2º da norma, algum projeto cultural que tente obter recursos dos editais públicos alimentados pelo FNC pode chegar a ser enquadrado, em tese, nessa classificação de alto potencial lucrativo. Ainda assim, o FNC pouco ou em nada seria afetado pelas proposições em análise, em função de seu perfil e de seu parco orçamento.

Os Ficarts, por sua vez, foram estabelecidos na lei para atender exatamente aos projetos culturais classificados pelo TCU como de alto potencial lucrativo. São fundos a serem constituídos por projeto cultural, no qual os investidores podem aplicar recursos por meio de quotas, assumindo os eventuais riscos de perda, em caso de insucesso, e os dividendos oriundos de uma boa arrecadação do projeto. É por essa razão que seriam destinados aos projetos culturais de grande interesse mercadológico e alto potencial lucrativo: mais chance de ganhar mais do que no mecenato, embora com maior risco, em tese.

Apesar de a regulamentação dos Ficarts ter sido estabelecida pouco depois de editada a Lei Rouanet, até o presente somente um fundo Ficart foi constituído (em 2019). Se é certo de que os Ficarts mereceriam maior estímulo para serem constituídos, a inserção de dispositivos como os propostos nos projetos de lei em questão inviabilizaria o funcionamento dos Ficarts e contradaria o texto vigente da Lei Rouanet. Não é o que se deseja. Ao contrário: o ideal seria criar condições para que os Ficarts se tornassem mais atrativos.

Por fim, o mecenato (isenção fiscal) é o instrumento de mais utilizado no âmbito da Lei Rouanet. O questionamento do TCU referia-se, na ocasião, a projetos culturais de alto potencial lucrativo que foram pensados, na



* CD218897120800

concepção da lei, para captar recursos por meio desses Ficarts. Entretanto, os Ficarts nunca foram de fato utilizados para seu objetivo inicial, embora não houvesse óbices legais para tanto.

A intenção inicial do mecenato era que a isenção fiscal se destinasse aos projetos culturais que não se enquadrassem nem no perfil daqueles a serem contemplados pelo FNC nem nos de alto potencial lucrativo. Sabe-se que essa ideia quase não foi posta em prática em quase 30 anos de Lei Rouanet, porque o mecenato traz algum retorno e menor risco e, também, possivelmente, por falta de uma melhor divulgação dos mecanismos dos Ficarts.

Projetos culturais de alto potencial lucrativo usarem o mecenato não é, em si, um problema, na medida em que ativam o setor cultural e movimentam poderosamente a economia criativa. No mecenato, não é o governo federal quem decide quais projetos culturais serão incentivados. Essa decisão é feita pelos agentes privados, pois se não houver interesse mercadológico em incentivar determinado projeto cultural, simplesmente não haverá (ou haverá pequeno volume) de doação ou patrocínio.

Se houver vedação de incentivar projetos de “alto potencial lucrativo”, os recursos destinados ao mecenato não passarão a ser destinados a projetos de escasso interesse mercadológico. Ao contrário, a tendência seria os agentes privados simplesmente não mais aplicarem recursos no incentivo à cultura. O governo federal, por sua vez, provavelmente apenas transformaria os cerca de R\$ 1,3 bilhão anuais destinados ao mecenato cultural em mais superávit primário.

No mérito, a intenção dos Autores das proposições parece ser disponibilizar mais recursos para projetos de menor porte e em regiões menos favorecidas, mas a proibição não se constitui em solução adequada para o problema. Os projetos culturais simplesmente deixariam de receber recursos, os quais não seriam substituídos por outros novos, sejam eles públicos ou privados.

Estimativas indicam que os recursos públicos com os quais contam os projetos culturais beneficiados pelo mecenato são



8 0 0 8 7 1 2 0 8 9 7 1 2 1 8 8 *
* C D 2 1 8 8

multiplicados quando de sua realização. A cada real incentivado, o projeto cultural atrai, em média, mais trinta centavos de outros recursos privados. Portanto, não há contradição nem competição entre recursos públicos do mecenato e recursos privados adicionais, mas sim complementaridade. Deve-se notar, ainda, que a expressão “alto potencial lucrativo” é genérica e imprecisa.

Em suma, a repercussão das propostas apresentadas pelos parlamentares consistiria em desestímulo ao financiamento da cultura e não cumpriria os objetivos dos Autores, setor talvez o mais afetado pela pandemia provocada pela Covid-19.

Diante do exposto, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 4.526, de 2016, do Senhor Deputado Benjamin Maranhão; nº 4.800, de 2016, da Senhora Deputada Brunny; e nº 6.445, de 2016, do Senhor Deputado Dagoberto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

2021-10293



* C D 2 1 8 8 9 7 1 2 0 8 0 0 *